

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 025/2024

AUTORIA: Ver. Marcio Tavares

EMENTA: DISPÕE sobre a disponibilização de banheiro de uso público em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas e nos locais considerados pontos turísticos.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Marcio Tavares, dispõe sobre a disponibilização de banheiro de uso público em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas e nos locais considerados pontos turísticos.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposições, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao teor do Projeto de Lei em epígrafe, verifica-se que a proposição foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se evidencia irregularidades, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Nessa esteira, certifica-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo Municipal previstas no art. 59 da LOMAN, in verbis:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal par legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta feita, não se vislumbra ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, uma vez, que não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

III – CONCLUSÃO

Portanto, considerando a regularidade e legalidade da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 025/2024 apresentado.

Manaus, 29 de Abril de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ

